

VOTO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo em vista irregularidades na gestão de recursos federais transferidos ao município de São Vicente-SP por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, referente ao exercício de 2009.

2. Por meio do Acórdão 3.884/2019 – 2ª Câmara, o referido município teve suas contas julgadas irregulares, sendo condenado ao pagamento do débito apurado nos autos, **in verbis**:

“9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do município de São Vicente/SP e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data das efetivas quitações, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.997,50 (D)	9/6/2009
122.736,00 (D)	7/10/2009
75.613,00 (D)	11/11/2009
1.318.775,42 (D)	12/1/2010
68.678,40 (D)	13/1/2010

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, se requerido, o pagamento parcelado da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. remeter cópia da presente deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, informando-lhe que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

3. Na presente marcha processual, após o início do pagamento parcelado do débito, a municipalidade apresenta pedido de suspensão do prazo para o recolhimento, justificando não possuir condições financeiras, considerando a brusca queda na arrecadação e a situação de calamidade pública em face da Pandemia do Covid-19.

4. Como visto no Relatório precedente, embora não haja normativo expresso quanto ao atendimento de pedidos da espécie, o Tribunal já excepcionalizou a suspensão de pagamentos de débito, por prazo determinado e com a posterior inclusão dos correspondentes acréscimos legais incorridos no período (Acórdão 8.329/2020 – 2ª Câmara).

5. No âmbito da deliberação mencionada no item anterior, também foram apresentados precedentes que militam em favor do pedido, a saber:

“O TCU pode deferir pedido de parcelamento da dívida em mais de 36 parcelas mensais, em caráter excepcional, levando em consideração a boa-fé e a capacidade econômica do requerente. (Acórdão n.º 2395/2017-Primeira Câmara, Ministro Relator Benjamin Zymler);

A comprovação da incapacidade relativa do responsável em quitar a dívida pode excepcionar o limite de parcelamento (36 meses) estabelecido pelo art. 217 do Regimento Interno do TCU. (Acórdão n.º 7296/2013-Primeira Câmara, Ministro Relator José Múcio Monteiro);

O TCU pode deferir pedido de parcelamento da dívida em mais de 36 parcelas mensais, em caráter excepcional, levando em consideração a boa-fé e a capacidade econômica do requerente. (Acórdão n.º 6537/2016-Primeira Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas).

16. Outro precedente significativo do Tribunal sobre o tema foi estabelecido pelo Acórdão n.º 1.984/2018 – Primeira Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas. Operou-se naquele caso concreto exceção ao vencimento antecipado da dívida, não obstante a inadimplência da 29.^a à 36.^a parcela pelo Município de Natal/RN, com a fixação de autorização excepcional para continuidade do pagamento das parcelas remanescentes.

6. Pertinente destacar também que, no plano federal, no exercício financeiro de 2020, em sede de ato de reconhecimento de situação de calamidade pública nacional, passou a vigorar o regime extraordinário fiscal e financeiro para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus, tendo sido diferidas várias cobranças devidas à União.

7. Trata-se de situação excepcionalíssima, a da Pandemia, com reflexos também sobre a situação financeira dos entes no exercício de 2021, sem sinais de arrefecimento sanitário, o que, no meu entender, autoriza a suspensão temporária do recolhimento do débito imputado pelo Tribunal, desde que devidamente justificada, como no presente caso concreto, e até o fim deste ano, sem olvidar a obrigatória inclusão, como já mencionado, dos correspondentes acréscimos legais do período.

8. Assim, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, corroborada pelo MPTCU e, destarte, verifico pertinente a sugestão de se retificar o acórdão condenatório, conforme sugerido, para correção do cofre público no qual se dará o recolhimento do débito.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator